



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.953-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Lei de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo promover a educação e a conscientização da população sobre a importância do saneamento básico, a preservação ambiental e os benefícios dessas práticas para a saúde pública, qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Fica instituído o programa de educação e conscientização sobre saneamento básico, a ser implementado em escolas e comunidades, com as seguintes ações:

I - realizar campanhas de educação ambiental em escolas, centros comunitários e outros espaços públicos, abordando temas relacionados ao saneamento básico, tais como o manejo de resíduos sólidos, o tratamento de águas e esgoto, a importância da coleta seletiva e o uso racional da água;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - as campanhas deverão incluir a distribuição de materiais informativos, workshops, palestras, atividades práticas e artísticas para promover a conscientização da comunidade;

III - capacitar agentes comunitários, que sejam membros da comunidade ou trabalhadores locais, para disseminar informações sobre práticas adequadas de saneamento básico;

IV - o treinamento abrangerá temas como técnicas de educação ambiental, cuidados com a água e o esgoto, coleta e destinação de resíduos, e estratégias de engajamento comunitário;

V - os agentes comunitários poderão atuar como multiplicadores, auxiliando na sensibilização e esclarecimento de dúvidas da população local.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, com apoio de outras entidades públicas e privadas, conforme necessário. As campanhas educativas e os treinamentos serão adaptados à realidade de cada comunidade, considerando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.

Art. 5º A administração pública poderá buscar parcerias com organizações não governamentais (ONGs), empresas e entidades de ensino para viabilizar as ações de conscientização e treinamento, além de utilizar os meios de comunicação, como rádio, televisão, internet e mídias sociais, para ampliar o alcance das campanhas.

Art. 6º A eficácia das ações educacionais será monitorada e avaliada anualmente, com a realização de pesquisas e estudos sobre os índices de conscientização da população em relação ao saneamento básico e práticas





ambientais. A avaliação será feita pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, com a participação de representantes da comunidade e de instituições de ensino.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao saneamento básico, embora seja um direito fundamental e essencial para a saúde pública e o desenvolvimento sustentável, enfrenta um desafio significativo: a mudança de comportamento e a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental e da utilização adequada dos serviços de saneamento. A construção de infraestrutura, por si só, não garante a eficácia dos sistemas de saneamento se a população não estiver devidamente informada e engajada na sua utilização e preservação. A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A experiência demonstra que a implementação de projetos de saneamento, sem um programa concomitante de educação e conscientização, frequentemente resulta em baixo impacto e sustentabilidade a longo prazo. A falta de conhecimento sobre práticas adequadas de higiene, manejo de resíduos sólidos e uso racional da

1 "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.





água contribui para a contaminação de recursos hídricos, a proliferação de doenças e a degradação ambiental. A população, muitas vezes, não compreende a importância da sua participação na manutenção dos sistemas de saneamento, levando à degradação da infraestrutura e à ineficiência dos serviços.

Este projeto de lei, portanto, reconhece a importância da educação e da conscientização como pilares fundamentais para a efetiva universalização do saneamento básico. A proposta visa criar um programa abrangente que promova a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância do saneamento básico, a preservação ambiental e os benefícios dessas práticas para a saúde pública, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

O programa proposto, baseado em campanhas educativas e na capacitação de agentes comunitários, atuará em diferentes frentes:

I - campanhas educativas: a realização de campanhas educativas em escolas, centros comunitários e outros espaços públicos, utilizando diferentes meios de comunicação e abordagens pedagógicas, promoverá a conscientização sobre temas cruciais, como o manejo de resíduos sólidos, o tratamento de água e esgoto, a importância da coleta seletiva e o uso racional da água. A adaptação das campanhas à realidade de cada comunidade, considerando suas especificidades culturais e socioeconômicas, garante a sua eficácia e o seu impacto;

II - capacitação de Agentes Comunitários: O treinamento de agentes comunitários, membros da própria comunidade ou trabalhadores locais, cria uma rede de multiplicadores de informações, capacitados para disseminar práticas adequadas de saneamento básico e promover a conscientização entre seus pares. Essa abordagem participativa garante a apropriação local do conhecimento e a sustentabilidade das ações a longo prazo;

III - parcerias e articulação: A busca por parcerias com ONGs, empresas e instituições de ensino amplia o alcance das ações e garante a diversidade de abordagens e recursos. A utilização de diferentes meios de comunicação, como rádio, televisão, internet e mídias sociais, maximiza a disseminação das informações e a conscientização da população;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4953/2024

IV - monitoramento e Avaliação: O monitoramento e a avaliação contínua das ações garantem a eficácia do programa, permitindo ajustes e melhorias ao longo do tempo. A participação da comunidade no processo de avaliação assegura a sua pertinência e o seu impacto real na vida das pessoas.

Em resumo, a presente proposta de lei reconhece que a universalização do saneamento básico requer não apenas a construção de infraestrutura, mas também a transformação de comportamentos e a construção de uma cultura de responsabilidade ambiental. A implementação deste programa de educação e conscientização é um investimento fundamental para garantir a sustentabilidade dos sistemas de saneamento e a melhoria da qualidade de vida da população, contribuindo para a construção de um futuro mais saudável e sustentável para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677271400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2024

Institui a Lei de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel tem por propósito instituir em Lei, a “Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários”.

A proposição foi apresentada em 18/12/2024 e recepcionada na Comissão de Educação em 10/03/2025. Nesta fui designado Relator, em 14/04/2025.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Cabe a esta Comissão de Educação se manifestar relativamente ao mérito da matéria.

O projeto não possui apenso e nem recebeu emendas no prazo regimental aberto para esse fim.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe dúvida sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.953, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel.

Nestes tempos mais recentes, grandes desastres ambientais aconteceram ou se constituem como ameaças permanentes. Enchentes de consequências nunca vistas antes, ondas de alto calor de norte a sul do globo, derretimento das calotas polares e aumento do nível do mar, já perceptível em muitos pontos específicos, e grandes incêndios.

Mas também há fenômenos menos perceptíveis por que se constituem processos de mais longa duração, contudo mais graves porque de mais lenta ou impossível recuperação e também porque sistêmicos e não pontuais. Assim é com o esgotamento de mananciais e perda de biodiversidade da fauna e da flora, entre outros.

Ainda integram esta grande moldura de desafios causados pela cegueira humana, mas que somente a inteligência humana é capaz de enfrentar o desafio, o oferecimento às populações brasileiras de residências que disponham de boas condições de saneamento básico.

Se levarmos em conta que a imensa população brasileira mora em ambientes urbanos vulneráveis e insalubres, e que, de outro lado, as populações rurais, tradicionais, indígenas e quilombolas padecem de outras tantas condições de precariedade.

Este objetivo, portanto, não está dissociado dos outros grandes objetivos de preservação ambiental, os quais, por sua vez, somente são



sustentáveis se as intervenções concretas caminharem *pari passu* com a educação e a conscientização cidadã dos integrantes de cada comunidade.

Entendemos, porém, que tanto a legislação quanto os programas existentes no âmbito federal e dos demais entes da federação já estão estabelecidos e consagrados em caráter consideravelmente amplo e coerente, tanto na Lei nº 9.795, de 27 de abril que cria a Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea) quanto na Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, que faz acréscimos à anterior para contemplar temas mais recentes como mudança climática e perda de biodiversidade.

Dessa forma, manifestamo-nos favoráveis, no mérito, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 2024, do nobre Deputado Amom Mendel. Contudo entendemos mais adequado e estratégico para sua tramitação, apresentar Substitutivo que inclua a problemática da educação para o saneamento básico, no conjunto dos desafios elencados na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que cria a Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea). Assim se procedeu com a Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, que faz acréscimos à Lei da PNEA para contemplar temas mais recentes tais como mudança climática e perda de biodiversidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 4.953, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-8619



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2024

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir, entre as dimensões da Política de Educação Ambiental, a atenção aos desafios do saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir, entre as dimensões da Política de Educação Ambiental, a atenção aos desafios do saneamento básico.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

X – participação da comunidade e das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de conscientização, conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico.”
(NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

.....

II-B – o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações de conscientização, conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico.

.....



§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de:

a) prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade

b) conscientização, conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico.”
 (NR)

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
 Relator

2025-8619





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.953/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2024

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir, entre as dimensões da Política de Educação Ambiental, a atenção aos desafios do saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir, entre as dimensões da Política de Educação Ambiental, a atenção aos desafios do saneamento básico.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

X – participação da comunidade e das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de conscientização, conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

.....

II-B – o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações de conscientização, conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de saneamento básico.



.....
§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados
conservação e bom uso das estruturas e equipamentos de
saneamento básico nos projetos institucionais e pedagógicos
da educação básica e da educação superior, conforme
diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de
Educação, no uso de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....
VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das
ações de:

a) prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às
mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem
como ao estancamento da perda de biodiversidade

b) conscientização, conservação e bom uso das estruturas e
equipamentos de saneamento básico.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

